



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11610.002803/2003-98
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-001.569 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de fevereiro de 2014
Matéria RESSARCIMENTO IPI
Recorrente UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/12/2002 a 31/12/2002

COMPENSAÇÃO. MOMENTO DO ENCONTRO DE CONTAS. DÉBITO VENCIDO. INCIDÊNCIA DE ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS. SALDO DEVEDOR REMANESCENTE.

O dia de transmissão da Dcomp corresponde à data da utilização do crédito e também à data da quitação do débito. Computados os acréscimos legais e remanescendo saldo devedor, este deve ser exigido do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Vencido o Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes.

JOEL MIYAZAKI - Presidente.

CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Joel Miyazaki (presidente), Winderley Moraes Pereira, Daniel Mariz Gudino, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo e Luciano Lopes de Almeida Moraes.

Relatório

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo abaixo o relatório que compõe a Decisão Recorrida.

Trata o presente processo de Declaração de Compensação (DCOMP) que a empresa Unilever Bestfoods Brasil Ltda, CNPJ 01.615.814/0001-01, atualmente sob a denominação Unilever Brasil Alimentos Ltda, apresentou em 21/02/2003, com o fito de compensar débito de COFINS, vencido em 15/01/2003, com crédito de ressarcimento de IPI apurado pelo estabelecimento filial CNPJ 01.615.814/0020-66, no 3º trimestre de 2002, no montante de R\$ 2.964.740,46 (dois milhões, novecentos e sessenta e quatro mil, setecentos e quarenta reais, quarenta e seis centavos).

Inicialmente, cabe esclarecer que, em razão do correspondente processo administrativo ter sido digitalizado e materializado na forma eletrônica, todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo digital.

Na DCOMP apresentada pela interessada (fl. 03) consta o montante de R\$ 5.058.600,73 como débito compensado. Contudo, logo abaixo deste valor, há uma anotação manuscrita indicando R\$ 2.964.740,46. O cadastramento inicial do processo no sistema de controle da RFB registrou o débito de R\$ 5.058.600,73 (fl. 18), mas foi corrigido para R\$ 1.150.553,90 (fl. 25), presumivelmente em razão da informação prestada em DCTF (fl. 23).

Posteriormente, houve outra correção do débito, desta vez para R\$ 2.964.740,46 (fl. 347), tendo em vista que a DCTF foi alterada, fazendo-se constar este valor (fl. 345).

No despacho decisório prolatado pela DRF/Goiânia, a autoridade administrativa competente reconheceu integralmente o crédito pleiteado e homologou a compensação no limite deste crédito, nos seguintes termos (fl. 353):

RESOLVO:

- a) DEFERIR o pedido de ressarcimento de IPI (fl. 01), reconhecendo direito creditório à empresa UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA., CNPJ nº 00615814/0001-01, no montante de R\$ 2.964.740,46 (dois milhões novecentos e sessenta e quatro mil setecentos e quarenta reais e quarenta e seis centavos), referente ao 3º trimestre-calendário do ano de 2002; e
- c) HOMOLOGAR a compensação, efetivada pela requerente, com a utilização e até o limite do crédito reconhecido no item “a” deste Despacho Decisório, do débito relacionado no Pedido de Compensação de fl 1, especificado no quadro que se segue:

[...]

A autoridade administrativa determinou também (fl. 353):

(...)

- b) efetivar a compensação homologada, após, caso haja saldo devedor, efetuar a cobrança, na forma da legislação vigente; (...)

No encontro de contas para efetivação da compensação, cuja data de valoração é aquela em que a DCOMP foi apresentada, remanesceu uma diferença de débito de R\$ 345.943,41. Isto porque a DCOMP foi apresentada em 21/02/2003 e o vencimento da contribuição se deu em 15/01/2003, ensejando a incidência dos encargos legais sobre o valor do débito, na data da valoração.

A ciência da decisão e da intimação para pagamento do débito não compensado, por parte da interessada, ocorreu em 14/12/2006, conforme AR anexado aos autos (fl. 364).

Todavia, irresignada com a cobrança o débito remanescente, a interessada manifestou sua inconformidade em 29/12/2006, aduzindo, em síntese:

A decisão administrativa, não só deferiu o ressarcimento do IPI na sua integralidade, como também homologou a compensação até o limite do crédito reconhecido. Não obstante, arbitrariamente, o débito compensado somente ocorreu no montante de R\$ 2.618.797,05.

Não poderia o Fisco contrariar a própria decisão homologatória e simplesmente efetuar compensação do imposto em valor aquém do devido, sob pena de restar caracterizado o descumprimento de decisão administrativa já proferida, bem como dar efeito diverso ao teor decidido, tal como se o julgado fosse pela parcial homologação da compensação declarada, de maneira a caracterizar ofensa direta ao mencionado julgamento, além de contrariar diversos princípios gerais do ordenamento jurídico e até mesmo dispositivos legais expressos.

A decisão que homologou a compensação no limite do direito creditório reconhecido possui natureza declaratória, já que o crédito sempre esteve à disposição do Fisco e em posse deste.

O pedido de compensação aponta uma situação de fato que já existia, ou seja, as partes já eram credoras e devedoras mutuamente, pelo que as dívidas deviam se extinguir até onde se equivalessem. Não há atraso para o pagamento quando a “moeda” para a quitação já está sob a posse do suposto credor, o que se constatou no presente em decorrência do direito creditório entre as partes.

Nos termos das legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, alterado pela Lei nº 10.637, de 2002), é assegurado ao contribuinte o direito de proceder à compensação de créditos apurados, inclusive os judiciais transitados em julgado, com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. No caso em tela, o crédito não só foi apurado e reconhecido, como foi homologada a compensação.

Ao final, a manifestante requer o provimento da manifestação de inconformidade, para que seja determinado o cancelamento da cobrança, com a sua extinção ex tunc, bem como homologada integralmente a compensação realizada.

Anexou à manifestação de inconformidade cópia do Contrato Social arquivado na JUCESP e Instrumento de Procuração Pública.

Sobreveio decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, que julgou, por unanimidade de votos, improcedente a manifestação de inconformidade. Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido encontram-se consubstanciados na ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/12/2002 a 31/12/2002

DCOMP. VALORAÇÃO.

Na compensação declarada pelo sujeito passivo, os débitos vencidos sofrerão a incidência de acréscimos legais, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação.

Inconformada com a decisão, apresentou a recorrente, tempestivamente, o presente recurso voluntário. Na oportunidade, reiterou os argumentos colacionados em sua defesa inaugural.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A recorrente, em 21/02/2003, transmitiu, eletronicamente, PER/Dcomp informando a compensação tributária de débito referente à Cofins de período de apuração 12/2002 no valor de R\$ 2.964.740,46, com data de vencimento em 15/01/2003, mediante utilização de créditos de IPI passíveis de ressarcimento.

O direito creditório pleiteado de R\$ 2.964.740,46 foi integralmente reconhecido pela unidade de origem da RFB, no caso a DRF/Goiânia, quando da emissão do Despacho Decisório, sendo a compensação tributária homologada até o limite do crédito reconhecido, remanescendo débito a pagar no valor de R\$ 345.943,41.

A existência de um débito remanescente nesta Dcomp decorre de a contribuinte ter apresentado a declaração em data posterior ao vencimento do débito, ensejando na exigência de acréscimos legais: multa de mora e juros de mora (imputação proporcional).

A contribuinte contesta a exigência fiscal entendendo que o despacho decisório teria homologado seu crédito, de forma que não restaria nenhum débito a ser recolhido.

Em atenção ao tema, mostra-se necessário ressaltar as regras previstas no art. 74 da Lei 9.430/1996:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

[...]

Da leitura do texto legal extrai-se que todos os procedimentos de compensação junto à Receita Federal do Brasil devem seguir as regras introduzidas no art. 74 da Lei 9.430/1996. Em relação ao caso concreto sob julgamento, ressalta-se aquela prevista no parágrafo 1º, segundo a qual a compensação “deverá ser efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados”.

A declaração mencionada no referido dispositivo legal é justamente a Dcomp, e não qualquer outra. Portanto, a compensação dos débitos referente à Cofins de período de apuração 12/2002 somente ocorreu com o envio da Dcomp, em 21/02/2003.

Observa-se ainda que a Dcomp, de acordo com o previsto no parágrafo 2º do artigo 74 da Lei 9.430/1996, possui o efeito de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. A compensação, desta forma, assemelha-se à quitação por moeda, com efeitos semelhantes àqueles previstos no art. 150 do Código Tributário Nacional (lançamento por homologação).

Dentro deste quadro normativo, temos que enquanto não apresentada a Dcomp não há que se falar em realização de compensação.

Por consequência, é precisamente na data da transmissão da Dcomp que se dá o encontro de contas, e se o débito estiver vencido, sobre ele deverão incidir os acréscimos moratórios previstos em lei, da mesma forma que incidirão juros Selic sobre o crédito até esta mesma data.

O dia de transmissão da Dcomp corresponde à data da utilização do crédito e também à data da quitação do débito.

Se os débitos informados na Dcomp venceram em 15/01/2003, e sua quitação somente ocorreu em 21/02/2003, é perfeitamente cabível a exigência dos acréscimos moratórios previstos no art. 6º da Lei 9.430/1996 (multa de mora e juros Selic).

Constata-se ainda que o despacho decisório foi claro em homologar a compensação tributária até o limite do crédito reconhecido:

Diante do exposto, com base nos elementos constantes dos autos, proponho:

a) DEFERIR o pedido de ressarcimento de IPI (fl. 01), reconhecendo o direito creditório à empresa UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA., CNPJ nº 00615814/0001- . 01, no montante de R\$ 2.964.740,46 (dois milhões novecentos e sessenta e quatro mil setecentos e quarenta reais e quarenta e seis centavos), referente ao 3º trimestre-calendário do ano de 2002; e

c) HOMOLOGAR a compensação, efetivada pela requerente, com a utilização e **até o limite do crédito reconhecido no item "a" deste Despacho Decisório**, para compensar o débito relacionado no Pedido de Compensação de fl 1, vinculado em DCTF a este processo e suspenso pelo PROFISC (fl. 340). (grifo nosso)

Desta forma, mostra-se sem razão a recorrente ao alegar que o despacho decisório teria homologado totalmente a compensação declarada.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto - Relator